

COMUNICADO TÉCNICO

Articulação Parlamentar



FIERGS CIERGS

CONGRESSO NACIONAL:

NOVOS PROJETOS PROTOCOLADOS

REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA

DIREITO DE PROPRIEDADE E CONTRATOS

Exigência de autorização legislativa para alienação de ativos que importem perda do controle acionário pelo Estado

PL 3460/2019, do senador Jean Paul Prates (PT/RN), que “Altera as Leis nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e nº 13.303, de 30 de junho de 2006, para dispor sobre autorização legislativa específica para a alienação de ativos quando importar perda de controle acionário pelo Estado; e dá outras providências”.

Exige autorização legislativa específica para a alienação de ativos de empresas públicas, sociedades de economia mista ou de suas subsidiárias ou controladas, quando a operação resultar em perda de controle acionário por parte do Estado.

Estabelece também que o disposto no Programa Nacional de Desestatização deverá ser aplicado nos casos de alienação de ativos de empresas públicas, sociedades de economia mista ou de suas subsidiárias ou controladas, quando a operação resultar em perda de controle acionário por parte do Estado.

Divulgação sobre execução de contrato por parte da empresa contratada no processo de licitação

PL 3671/2019, do deputado Helio Lopes (PSL/RJ), que “Acrescenta o art. 66-B à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer a obrigação do contratado disponibilizar em seu sítio eletrônico um canal de comunicação, para prestar à população informações relacionadas à execução do contrato”.

Estabelece que a empresa contratada no processo de licitação deverá, no prazo de 10 dias, contados da assinatura do contrato, disponibilizar canal de comunicação em seu sítio eletrônico para divulgar as informações relativas à execução do contrato.

INOVAÇÃO

Criação de Fundo de Financiamento às Empresas *Startups*

PL 3466/2019, do senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP), que “Dispõe sobre o Fundo de Financiamento às Empresas *Startups* (FiStart) e altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir que seja deduzida da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) parcela dos valores investidos na integralização de capital social em sociedades empresárias *Startups*”.

Institui o Fundo de Financiamento às Empresas *Startups* (FiStart).

FiStart - fundo de natureza contábil e financeira com a finalidade de constituir recursos para o financiamento de projetos de inovação em empresas nascentes intensivas em conhecimento, denominadas startups.

Origem dos recursos - constituem recursos do FiStart: a) oriundos do FNDCT; b) dotações consignadas no orçamento da União; c) resultados de aplicações financeiras; d) a reversão dos saldos anuais não aplicados; e g) retorno das operações de financiamentos concedidos.

Agente operador - estabelece que o FiStart tenha como agente operador instituição financeira pública federal a ser contratada na forma do regulamento, com as seguintes atribuições: a) realizar operações de financiamento para alocação dos recursos do FiStart; b) selecionar projetos de inovação de empresas nascentes intensivas em conhecimento utilizando critérios de viabilidade; c) gerir as disponibilidades financeiras do FiStart; d) prestar contas das operações realizadas em cumprimento às diretrizes e prioridades de aplicação estabelecidas.

Financiamentos - os financiamentos concedidos deverão observar o seguinte: a) taxa de juros real igual a zero; b) oferecimento de garantias pela empresa financiada; c) carência de 18 meses, com a incidência de juros durante o período.

Dedução da base de cálculo do IRPF - permite a dedução de valores integralizados no capital social de *Startups* da base de cálculo do IRPF, desde que atendidas as seguintes condições: a) o investidor deverá permanecer na condição de sócio-cotista ou acionista, sendo vedada a participação como sócio-gerente, diretor ou administrador da pessoa jurídica investida; b) o investidor não poderá ter o controle majoritário das quotas sociais ou ações da pessoa jurídica; c) os valores integralizados

deverão permanecer por, no mínimo, três anos seguidos à disposição da pessoa jurídica; d) a *startup* deverá ser selecionada por ato do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

Sanções - caso se apure que o contribuinte não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições estipuladas, será cobrado o imposto acrescido de juros de mora com a imposição da penalidade cabível.

Limite de dedução - limita a dedução a 20% do valor efetivamente integralizado no capital social, com o valor do montante não podendo ultrapassar R\$ 80 mil por ano, considerando todos os investimentos realizados.

Incentivos e benefícios para fomentar as atividades de pesquisa científica e tecnológica

PL 3556/2019, do deputado Bira do Pindaré (PSB/MA), que “Dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de pesquisa científica e tecnológica e dá outras providências”.

Dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de pesquisa científica e tecnológica.

Deduções no imposto de renda - permite a dedução dos valores despendidos por pessoa física ou jurídica, a título de patrocínio ou doação, em projetos ligados à pesquisa científica tecnológica previamente aprovados pelo Poder Executivo. As deduções ficam limitadas: a) relativamente à pessoa jurídica, a 1% do imposto devido, em cada período de apuração; b) relativamente à pessoa física, a 6% do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual. As pessoas jurídicas não poderão deduzir os valores em questão para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

Doações vinculadas ao patrocinador - não serão dedutíveis os valores destinados a patrocínio ou doação em favor de projetos que beneficiem, direta ou indiretamente, pessoa física ou jurídica vinculada ao doador ou patrocinador. No caso, considera-se vinculados ao patrocinador ou ao doador: a) a pessoa jurídica da qual o patrocinador ou o doador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação ou nos 12 meses anteriores; b) o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do patrocinador, do doador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao patrocinador ou ao doador; c) a pessoa jurídica coligada, controladora ou controlada, ou que tenha como titulares, administradores acionistas ou sócios alguma das pessoas a que se refere o item ‘b’.

Atendimento aos princípios - determina que os projetos de pesquisa científica e tecnológica, em cujo favor serão captados e direcionados os recursos de patrocínio e/ou doação, deverão atender aos princípios elencados no art. 1º da Lei nº 10.973, que dispõe sobre incentivos a inovação científica.

Enquadramento dos projetos científicos - a avaliação e a aprovação do enquadramento dos projetos apresentados caberão a Comissão Técnica estabelecida pelo Poder Executivo, garantindo-se a participação de representantes governamentais e representantes do setor nacional de ciência e tecnologia, indicados pelo CNPq. A composição, a organização e o funcionamento da comissão serão estipulados e definidos em regulamento.

Prestação de contas - estabelece que a prestação de contas dos projetos beneficiados pelos incentivos em questão ficará a cargo do proponente do projeto e será apresentada ao Poder Executivo.

Infração - estabelece como sendo infração: a) o recebimento pelo patrocinador ou doador de qualquer vantagem financeira ou material em decorrência do patrocínio ou da doação que com base nela efetuar; b) agir o patrocinador, o doador ou o proponente com dolo, fraude ou simulação para utilizar incentivo nela previsto; c) desviar para finalidade diversa da fixada nos respectivos projetos recursos, bens, valores ou benefícios com base nela obtidos; d) adiar, antecipar ou cancelar, sem justa causa, atividade de pesquisa científica e tecnológica beneficiada pelos incentivos nela previstos; e) o descumprimento de qualquer das disposições estabelecidas na lei ou em sua regulamentação.

Sanções - a prática das infrações dispostas sujeitarão: a) o patrocinador ou o doador ao pagamento do imposto não recolhido, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação; b) o infrator ao pagamento de multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem auferida indevidamente. O proponente do projeto será solidariamente responsável por inadimplência ou irregularidade, caso verificadas.

Depósito dos recursos - os recursos provenientes de doações ou patrocínios efetuados deverão ser depositados e movimentados em conta bancária específica, no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal, que tenha como titular o proponente do projeto aprovado pelo Poder Executivo. Não serão dedutíveis os valores que não seguirem o procedimento estabelecido.

Disponibilização de valores - todos os recursos utilizados no apoio direto a projetos de pesquisa científica e tecnológica deverão ser disponibilizados na internet e em site vinculado ao Poder Executivo, constando a origem e respectiva destinação.

Valor máximo de deduções - será fixado anualmente em ato do Poder Executivo, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto sobre a renda devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

INTEGRAÇÃO NACIONAL

Medidas em relação aos tributos da competência constitucional do ente da Federação

PLP 158/2019, do senador Antonio Anastasia (PSDB/MG), que “Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para dar nova redação ao seu art. 11, que trata da previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação”.

Altera a Lei de Responsabilidade Fiscal para estabelecer que o cumprimento dos requisitos da responsabilidade na gestão fiscal (instituição previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação) pressupõe a adoção das seguintes medidas pelo ente da Federação:

- a) Instituir, mediante lei, todos os tributos de sua competência constitucional;
- b) Estimar a receita tributária na lei orçamentária anual de forma factível, considerando especialmente o histórico de arrecadação e o contexto econômico vigente;
- c) Manter em seu quadro de pessoal profissional capacitado para o exercício da fiscalização tributária;
- d) Prever recursos orçamentários específicos para a área de administração tributária;
- e) Dotar a administração tributária de ferramenta informatizada que possibilite o controle da fiscalização, arrecadação e gestão dos tributos;
- f) Instituir, anualmente, cronograma de fiscalização tributária, que contemple ações para atingimento das metas de arrecadação e de combate à evasão e sonegação fiscal;
- g) Estabelecer rotina de monitoramento e controle para aferição do cumprimento do cronograma de fiscalização tributária;
- h) Regulamentar mecanismos de cobrança extrajudicial do crédito tributário, notadamente por meio da inscrição em cadastro de devedores e do protesto da certidão de dívida ativa;
- i) Regulamentar rotina de envio de créditos tributários inscritos em dívida ativa para cobrança judicial que considere os prazos processuais e prescricionais previstos em lei e estabeleça valor de alçada compatível com a natureza do crédito e o porte do ente da Federação.

Transferências voluntárias - veda a realização de transferências voluntárias para o ente da Federação que não observe as medidas em questão no que se refere aos impostos.

Fonte: Informe Legislativo Nº 18/2019 – CNI